

TC 023.014/2012-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos – MA

Responsável: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15)

Advogados constituídos nos autos: José Antônio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros

DESPACHO

O presente processo versa sobre tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do Município de Urbano Alves/MA, devido ao não cumprimento do objeto previsto no Contrato de Repasse 0169.970-2/2004.

Por intermédio do Acórdão 8.259/2013, a 1ª Câmara desta Corte julgou irregulares as contas do ex-gestor, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

Houve a interposição de recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, e de embargos de declaração, que foi rejeitado (**vide** Acórdãos 4.456/2014 e 7.329/2014, ambos da 1ª Câmara, respectivamente).

Agora, o Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão encaminha expediente por meio do qual formula os seguintes questionamentos (peça 79): (i) qual índice utilizar na correção monetária do valor da dívida; (ii) se o parcelamento da dívida será realizado com base no art. 46 da Lei 8.112/1990; (iii) como calcular os juros de mora; e (iv) se a multa de R\$ 6.000,00 também poderá ser parcelada juntamente com o montante da dívida.

Endosso a sugestão alvitrada pela Secex/MA na instrução inserta à peça 81 no sentido de que seja esclarecido ao interessado que:

(i) o Tribunal de Contas da União adota, para fins de atualização de débitos em que haja incidência de juros de mora, a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (cf. Acórdão 1.603/2011-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012-Plenário);

(ii) débitos anteriores a 31/7/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês;

(iii) a partir de 1/8/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na Taxa Selic, sendo que o histórico dessa taxa pode ser consultado na página do Banco Central do Brasil;

(iv) o Acórdão 8.259/2016-1ª Câmara, que julgou as contas do ex-gestor, determinou, em seu subitem 9.3, “o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992”, de forma que tanto o débito quanto a multa imputada constituem a dívida do responsável e, conseqüentemente, podem ser objeto de desconto nos vencimentos, respeitados os limites da legislação pertinente;



(v) para se realizar o cálculo da dívida, o TCU disponibiliza, em seu sítio eletrônico, um sistema que possibilita a atualização monetária de débitos em conformidade com as sistemáticas de cálculo supramencionadas; e

(vi) caso solicitado perante esta Corte de Contas, em qualquer fase do processo, poderá ser autorizado o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU.

À Secex/MA, para a adoção das medidas cabíveis.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator